COMISSÃO DO ESPORTE PROJETO DE LEI Nº 2.461, DE 2024

Altera as Lei nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e a 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir às pessoas físicas a doação e patrocínio diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda a projetos desportivos, paradesportivos e ao Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte).

Autores: Deputados MARCELO QUEIROZ

E DOUGLAS VIEGAS

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.461, de 2024, de autoria dos Deputados Marcelo Queiroz e Douglas Viegas, "altera as Lei nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e a 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir às pessoas físicas a doação e patrocínio diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda a projetos desportivos, paradesportivos e ao Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte)".

Conforme Despacho de Tramitação ocorrido em 17/07/2024, para exame de mérito, a matéria foi distribuída à esta Comissão do Esporte e à Comissão de Finanças e Tributação. Esta última também irá se pronunciar acerca da adequação financeira e orçamentária. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania irá se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara





dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De autoria dos Deputados Marcelo Queiroz e Douglas Viegas, o Projeto de Lei (PL) nº 2.461, de 2024, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a legislação do Imposto de Renda, e altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, também denominada (Lei de Incentivo ao Esporte), para permitir às pessoas físicas a doação e patrocínio diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda a projetos desportivos, paradesportivos e ao Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte).

Como justificação, os ilustres autores argumentam que:

A escassez de recursos para o esporte, especialmente o amador, compromete o desenvolvimento de diversas modalidades que poderiam beneficiar os atletas brasileiros.

Para reverter esse quadro, o presente projeto visa possibilitar que as pessoas físicas possam realizar doações ou patrocínios a projetos desportivos e paradesportivos diretamente na Declaração de Ajuste Anual (DAA) e no mesmo exercício em que apresentada essa declaração, a exemplo do que é atualmente previsto para o Fundo da Criança e do Adolescente e o Fundo do Idoso.

Quanto ao mérito esportivo, objeto de análise desta Comissão, somos favoráveis à matéria. Nossa Constituição Federal preceitua, em seu art. 217, que as práticas desportivas formais e não formais constituem um direito individual. Esse aspecto é reforçado na Lei Geral do Esporte ao reiterar que a prática esportiva nas variadas manifestações é um direito social e deve ser promovida pelo Estado com um caráter de interesse público geral.





A relevância da prática esportiva não está circunscrita às fronteiras nacionais, mas se reveste de um importante manifesto com guarida internacional. Desde 1978, quando foi proclamada a Carta Internacional da Educação Física e do Esporte, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) tem ressaltado a relevância da prática da atividade física para a melhoria da saúde, qualidade de vida e desenvolvimento pleno das pessoas.

Ante o contexto apresentado, o PL em análise é bem-vindo, uma vez que pretende ampliar os patrocínios e doações aos projetos esportivos e desportivos, aprovados pelo Ministério do Esporte na forma da Lei de Incentivo respectiva, bem como estimular o incremento de receitas do Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte). Nesse sentido, os autores pretendem apoiar o esporte de modo semelhante aos mecanismos vigentes na Lei de Incentivo à Cultura ou Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991), porquanto esta última prevê doação ao Fundo Nacional de Cultura e doações e patrocínios a projetos aprovados previamente pelo Ministério da Cultura.

Ante o exposto, ao passo que felicitamos os nobre autores da matéria, votamos pela aprovação do PL nº 2.461, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO Relator



